

Aracaju, 07 de março de 2018

De: 4.0.03.00/GMEL

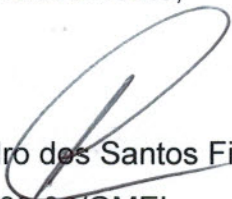
Para: 4.0.00.00/DO

CI nº 025/2018

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, efetuou o Pregão Eletrônico nº017/2018, que teve como objeto a aquisição de 03 (três) motobombas centrífugas autoescorvantes de eixo horizontal, para o Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju.

Como as especificações técnicas das Instruções são incompatíveis com o produto a ser adquirido para um perfeito funcionamento do serviço de esgoto da capital sergipana, vimos solicitar que seja **ANULADO** o referido Pregão, a ser autorizada pelo senhor Diretor Presidente, a fim de que seja efetuado um novo processo licitatório..

Atenciosamente,



Pedro dos Santos Filho
4.0.03.00/GMEL



Eng.º Silvio Múcio Farias
Diretor

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104.826/2017

INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES – DO/ GMEL

ASSUNTO: ANULAÇÃO PREGÃO 17/2018

PARECER nº 118/2018

I. RELATÓRIO

1. Instada a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos a pronunciar-se acerca do pedido de anulação do pregão Eletrônico 17/2018, cujo objeto *é a aquisição de 03(três) motobombas centrífugas autoeskorvantes de eixo horizontal para o sistema de esgotamento sanitário de Aracaju(SE).*

2. Encaminhado o Termo de Referência elaborado pela Gerência de Manutenção Eletromecânica para elaboração do edital, houve a publicação com designação para data de abertura em 05/03/2018. Acontece que após o recebimento da proposta da licitante arrematante, a área técnica, manifestou-se através da CI 025/2018, datada de 07 de março de 2018, que “ *as especificações técnicas das instruções são incompatíveis com o produto a ser adquirido para um perfeito funcionamento do serviço de esgoto(...). Vimos solicitar que seja ANULADO o referido pregão.*

É o que se tem a relatar.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Preliminarmente, observa-se que se faz necessário a gerência de manutenção eletromecânica padronizar as especificações a fim de reduzir as ocorrências de pregões que sofrem do vício de legalidade por deficiência no planejamento, motivo pelo qual recomenda-se ao Diretor-Presidente, determinar a instalação de uma comissão permanente de técnicos para melhor instruir os processos de aquisição de bens e produtos, pois há consequências quando não se atende a pretensão contratual da Administração, provocando má prestação do serviço público.

4. Como se sabe as aquisições pela administração busca satisfazer o interesse público primário, logo, a deficiência nas especificações do produto, motobombas centrífugas autoeskorvante, levará ao desperdício de verbas públicas caso a administração adjudique o objeto licitado, não havendo outro caminho a não ser a anulação do certame.

5. Assim, mediante a ocorrência da arrematação, o processo licitatório tornou-se viciado em sua forma, sendo passível de anulação por parte da administração, visto que adjudicar o objeto e homologar tal processo pela autoridade superior seria uma afronta aos princípios que norteiam as licitações e a administração pública.

6. De modo que contratações de má qualidade em função da descrição inadequada e deficiente do objeto do contrato, o que consiste em ato contrário aos pressupostos básicos da licitação. Por vezes, a

Emerson Dantas de Menezes
Advogado OAB/AL
DAVISE nº 3172

contratação é inútil ao que se destina, uma vez que não é possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração quando não se define as características suficientes e necessárias de objetos ou serviços pertencentes a um variado universo.

7. O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante. Senão vejamos:

(...) O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário.

8. Ultrapassada este introyto, sabe-se que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração pela aplicação do art. 9º da Lei nº 10.520/02 e art. 49, caput da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – nos casos de comprovada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou **REVOGADO** – quando o ato for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente e pertinente que justifique tal conduta, através de parecer escrito e fundamentado, sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

9. Assim, diante das circunstâncias presentes, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02 fazendo uso da discricionariedade inerente à Administração Pública, torna-se necessária a **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2018**.

“Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário”, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

10. O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardiã que é do interesse público. Eis os ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Curso de Direito Administrativo, p.227, op Cit 73):

“Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”

Emerson Dantas de Menezes
Advogado DESO / AJU
OAB/SE nº 3172

11. Por ser ato discricionário e para que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, deve-se publicar nos meios apropriados Diário Oficial do Estado a fim de que todos interessados tenham ciência, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

12. Por fim, convém ressaltar que este parecer possui como base, exclusivamente, os documentos anexados ao processo administrativo epigrafado, sem adentrar na análise dos aspectos de natureza técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

13. Por todo exposto, opinamos pela **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2018**, com base nos arts. 3º, incisos XII, XIII, XX, XX, e art. 9º da Lei nº 10.520/02, além dos princípios da autotutela e na supremacia do interesse público, sugerindo a republicação do instrumento convocatório com as devidas alterações cabíveis, de modo a viabilizar maior competitividade ao certame, abrindo prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de recurso, conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93, aplicada aqui subsidiariamente.

É o PARECER.

À superior consideração.

Aracaju/SE, 08 de março de 2018.

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.07.00/ASLC

PRESIDENTE - DESO

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO